PARECER PRÉVIO - PA00 - 81/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3491/2018
PROTOCOLO	**:** 1895796
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com base no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção de falhas que não possuem potencial para rejeição das contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Ladário**, gestão do Sr. **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art.

21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com as necessárias notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, exercício financeiro de 2017, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/07331/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/17235/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-3313/2018 (peça 68, fls. 1438-1478).

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8692/2020 (peça 70, fls. 1460-1499), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-15843/2021 (peça 71, fls. 1500-1501), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se pronunciar sobre as falhas indicadas pela Coordenadoria de Contas dos Municípios e sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 72, 73 e 74, fls. 1502-1504), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 81 a 101 e 104-105, fls. 1516-5959 e 5962-6309.

Submetida a matéria ao reexame da DFCGG, os analistas concluíram, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-3343/2022 (peça 106, 6310-6325), que restaram evidenciados os achados listados no quadro demonstrativo do item 3 da referenciada análise.

Em seguida, a matéria foi submetida ao reexame da Auditoria, consoante o teor do Parecer PAR LLRP-6653/2022 (peça 108, fls. 6327-6335), o seu representante manteve opinião pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6751/2023 (peça 109, fls. 6336-6342), opinando no sentido de que este Tribunal:

*"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Ladário-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS ANÍBAL RUSO PEDROZO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a intempestividade na remessa das Contas de Governo a este Tribunal, inconsistências nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ultrapassado o limite prudencial de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, falhas na demonstração de abertura de Créditos Adicionais, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as justificativas e hipóteses legais, inconsistências no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam [...], caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda, que aprimore o processo de formalização, publicação e envio das Notas Explicativas, que são parte das Demonstrações Contábeis;*

*III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;*

*IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de LadárioMS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 979, de 20 de dezembro de 2016 (peça 15, fls. 89-93), que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2017, no montante de R$ 61.800.000,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos as resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, de superávit financeiro (R$ 1.308.800,00) e de excesso de arrecadação (R$ 15.000,00), efetivados por meio de Decretos do Executivo, consoante os demonstrativos integrantes das peças 13 e 14, fls. 41-88, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 63.123.800,00, em conformidade com o valor registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 17, fls. 384-386)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 59.487.356,34 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 48.238.671,71, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 11.248.684,63.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 18, fls. 387-389)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	59.487.356,34

2. Transferências Financeiras Recebidas	6.457.355,99
3. Recebimentos Extraorçamentários	11.404.093,76
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	14.525.951,64
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**91.874.757,73**
6. Despesa Orçamentária	46.180.055,15
7. Transferências Financeiras Concedidas	8.515.972,55
8. Pagamentos Extraorçamentários	10.866.944,18
9. Total (6 + 7 + 8)	**65.562.971,88**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**26.311.785,85**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 19, fls. 390-391), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2017, informado na relação de contas bancárias (peça 35, fls. 655-662).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 19, fls. 390-391)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 20, fls. 392-393), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R$ 10.473.215,60) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 46.093.478,04), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	34.611.803,12
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	10.473.215,60
Ajuste de Exercícios Anteriores	1.008.459,32
Total patrimônio Líquido	**46.093.478,04**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 20, fls. 392-393)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 10.473.215,60.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 25, fls. 402-403).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	13.023.143,83
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 1.177.901,70
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	14.525.951,64
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	26.311.667,05
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**11.845.242,13**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R$ 11.845.242,13) não corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, no valor de R$ 11.785.834,21. Contudo, entendo que tal divergência é passível de ressalva, pois não possui potencial para comprometer os resultados apresentados nesta prestação de contas.

Analisada detidamente a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram pela manutenção dos achados descritos no quadro demonstrativo do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-3343/2022 (peça 106, fls. 6324-6325).

No mesmo sentido se manifestaram os representantes da Auditoria e do MPC, opinando ambos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

E essas opiniões desfavoráveis se devem à permanência de irregularidades, as quais foram ratificadas no item IV do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-6751/2023, peça 109, fls. 6340-6341), nos seguintes termos:

> *"**a.** As Contas de Governo foram apresentadas de forma intempestiva a este Tribunal;*
>
> ***b.** O total dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentados, resultou em valores de suplementação que não conferem com o constante no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça nº 14, fl. 88). Resta caracterizada a prática da infração prevista no art. 42, caput, e VIII, da LOTCE/MS;*
>
> ***c.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as justificativas das hipóteses legais;*
>
> ***d.** Os extratos encaminhados não comprovam o valor de caixa e equivalente de caixa registrado no Anexo 13 e na relação de contas bancárias, ambos no montante de R$ 26.311.785,85 (peças nº 18 e 35), e na conciliação bancária no montante de R$ 316.671,43 (peça nº 36). Assim permanece prejudicada a conferência da regularidade dos seguintes valores:*
>
> *a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro); b) "caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);*
>
> *c) "caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e*
>
> *d) apuração do Patrimônio Líquido.*
>
> ***e. Balanço Patrimonial** (fls. 1487/1488) Foram apuradas as seguintes irregularidades no Anexo 14 Consolidado (peça nº 19), sendo que algumas também foram apontadas pela equipe técnica (peça nº 68, fls. 1459/1460):*
>
> *a) Registro na Conta Ajuste de Exercício Anteriores, no valor de R$ 1.008.459,32, sem esclarecimentos por meio de Notas Explicativas;*

b) O "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" (peça nº 19, fl. 391) foi preenchido incorretamente. Assim, está em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R$ 23.349.463,80), deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 25.137.240,94), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fl. 390/391);

c) Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado. O saldo no Anexo 14 dos bens móveis (R$ 5.937.378,08) diverge do apresentado no inventário de bens no valor de R$ 5.904.197,92;

***f. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** (fls. 1487/1488) Observa-se, também, divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 14.525.951,64) e final (R$ 26.311.667,05) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (11.845.242,13), peça nº 25. Infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS;*

***g.** Ausência de Notas Explicativas;*

***h.** Ultrapassado o limite prudencial de Despesa de Pessoal do Poder Executivo."*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que relevo as falhas mencionadas nas alíneas ***a*** e ***b***, porquanto:

− a intempestividade na remessa da prestação de contas não comprometeu a análise e os resultados das demonstrações contábeis;

− o total dos decretos de abertura de créditos adicionais condiz com os valores apresentados no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 14, fl. 88), considerando os decretos inseridos nas prestações de contas anuais de gestão da Administração Direta e Indireta, especialmente os Decretos n.ºs 3299/2017, 3859/2017, 3846/2017 e 3850/2017, inseridos nas prestações de contas anuais de gestão do FUNDEB e dos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, de Investimentos Sociais e de Saúde, integrantes das peças 86, 89, 95 e 96 destes autos.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (alínea ***c***), observo o encaminhamento nesta prestação de contas (peça 32, fls. 442-448) do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida, consoante o teor do Decreto n. 3.841, de 9 de novembro de 2017, que **"***Dispõe sobre as normas*

relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e a elaboração dos balanços gerais do município Ladário, referente ao exercício financeiro de 2017, [...]". E merecem destaques as disposições do art. 13, parágrafo único, e art. 15 do referenciado Decreto, abaixo inscritas:

> **Art. 13.** As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em Restos Pagar, nos termos abaixo:
>
> [...]
>
> **Parágrafo único.** Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.
>
> [...]
>
> **Art. 15.** É vedada a reinscrição em Restos a Pagar, assegurando-se, todavia o direito do credor, através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do artigo 37 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, considerando as disposições do ato autorizativo supracitado, bem como o fato de que, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, foi possível verificar que a maioria dos restos a pagar processados cancelados, constantes da relação (peça 28, fls. 419-420), referem-se a saldos residuais de empenhos por estimativa, resultou evidenciada situação excepcional em que o objeto da obrigação deixa de existir. Assim, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, não havendo, pois, que falar em irregularidade neste ponto.

Quanto ao fato apontado na alínea ***d***, entendo que foi suprida a remessa dos extratos bancários das as contas elencadas na relação de contas bancárias (peça 35, fls. 655-662), haja vista os extratos bancários inseridos nas prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, cujos processos foram juntados nestes autos (peças 82 a 98, fls. 1542-4427). Vejo, por exemplo que a prestação de contas anual de gestão de 2017 do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, valor mais expressivo, os extratos bancários constam dos autos do Processo TC/7984/2018 (peça 98).

Dessa forma, considero comprovada a regularidade do saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 26.311.785,85, registrado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial).

Com referência as falhas supracitadas nas alíneas ***e***, ***f*** e ***g***, entendo que elas são passíveis de ressalva, por não possuírem relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas.

Por fim, quanto ao fato mencionado na alínea ***h***, em que pese a despesa com pessoal ter ultrapassado o limite prudencial, o Poder Executivo cumpriu o teto previsto na regra do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Ladário, gestão do

Sr. Carlos Aníbal Ruso Pedrozo, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com as necessárias notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB